



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23.600/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 34.014.453/0001-99, através do e-mail encaminhado para Comissão de Licitação às **21:23h** do dia 21 de novembro de 2022.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 25 de novembro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que o Edital está com direcionamento para locação do veículo de uma única marca disponível no mercado, bem como questiona o fato do veículo ter apenas um ano de uso e com doze mil km rodados.

Questiona, ainda, o fato de que no Edital deveria constar expressamente os valores inerentes à cada cobertura exigida, o que interfere diretamente no preço do seguro, sob pena de flagrante irregularidade por descumprir o Princípio da Isonomia.

Assim, solicitou que:

“(...)Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que: a) seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 25 de novembro de 2022; b) o edital seja novamente publicado, com as retificações do edital DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória; c) a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93.(...)”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 179/2022 foi suspenso sine die no dia 25 de novembro de 2022**, conforme publicações nos diários oficiais, a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, Secretaria Municipal de Saúde, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

na segura das pessoas que serão transportadas e nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a descrição do objeto e requisitos de execução contidos no Termo de Referência**, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMSA, para análise e manifestação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, pelo contrário, a Secretaria Requisitante se ateve principalmente a segurança dos pacientes que serão transportados nos veículos ora locado, inclusive, a **Secretaria Requisitante afirma que:**

*“(…) Quanto as alegações sobre a suposta existência de vícios no edital licitatório, os quais supostamente maculariam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes, passo a expor item a item as considerações que se seguem: (1) **Direcionamento do objeto do edital ao atendimento de uma única marca de veículo no mercado;** O termo de referência em comento trouxe fidedigna descrição do objeto a ser locado, com a especificação mínima do automóvel para que possa suprir a necessidade no atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA-24h. A especificação em comento busca automóvel com mais autonomia, custo benefício de manutenção, e durabilidade, não sendo qualificadores para direcionamento a uma marca específica de veículo, mas em estrito cumprimento aos princípios e responsabilidades que dizem respeito a gestão da administração pública. (2) **Exigência quanto ao tempo de uso do veículo a ser locado;** A especificação dos veículos serem entregues, com no máximo de 01 (um) ano de uso ou 12.000 (doze mil) quilômetros rodados, se deu haja vista aos indicadores sobre a depreciação de carros, **especificamente, que conforme a tabela da Receita Federal, os automóveis destinados ao transporte de pessoas têm vida útil de 05 anos, associada a experiência e trato dos servidores efetivos que atuam no setor de transporte sanitário os quais vivenciam diariamente a necessidade de manutenção do serviço ininterrupto, não havendo possibilidade de constantes manutenções sem prejuízo a prestação do serviço de altíssima relevância, qual seja, a vida, e tratamento de saúde dos munícipes através do pronto socorro.** (3) **Omissão quanto aos valores de cobertura de seguro;** A omissão se deu tendo em vista que não se faz relevante na prestação do serviço (aluguel do automóvel) a exigência de numerário/valor*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

(quantum) a ser depreendido pelo locador sobre a cobertura de seguro e tão somente a obrigatoriedade da abrangência de itens a serem cobertos pelo seguro (já especificados no termo de referência, que na oportunidade ratifico), quais sejam: a) Cobertura ao Casco Compreensivo, b) Danos Materiais, c) Danos Corporais, d) Invalidez parcial ou total, e) Morte Acidental e, f) Reparo para veículo terceiro; (4) Incoerências na redação contida no edital quanto à modalidade de licitação e da vigência da locação; (...)"(Grifo nosso)

Nesse deslinde, a Secretaria Requisitante nos deixa claro que não houve o direcionamento de qualquer marca ou fornecedor, inclusive o objeto da presente licitação é a **contratação de empresa que irá prestar o serviço de aluguel do veículo automotor tipo ambulância** para o transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, podendo qualquer empresa de prestação de serviço de aluguel de veículo automotor tipo ambulância participar do certame.

Destarte, é desarrazoado afirmar que o certame está direcionado em razão da descrição do veículo, quando **NÃO SE TRATA DA AQUISIÇÃO** de ambulâncias, mas sim da prestação de **SERVIÇO DE LOCAÇÃO** de ambulâncias para o transporte de pacientes, ou seja, qualquer empresa interessada pode participar e concomitantemente providenciar um veículo que atende as exigências, caso não possua. Seria hipótese de direcionamento se houve exigências restritivas para determinadas empresas, **O QUE NÃO HÁ.**

Por derradeiro, quanto as alegações feitas em relação ao seguro, esclarecemos que não há que se falar em especificação dos valores referente ao Seguro, pois o EDITAL PE Nº 179/2022 não se trata da contratação de seguro de veículo e, sim, da contratação da prestação de serviço de locação de veículo automotor tipo ambulância sem motorista,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, assim, os licitantes devem se ater a atender as exigências já explicitas no Edital quanto a cobertura.

Por fim, ressalta-se quanto o questionamento apresentado referente a ata de registro de preço exposto na primeira página do edital, informamos que realmente foi um **erro material na primeira página** e que o EDITAL não se trata de ata de registro de preço e, sim, de prestação de serviço, qual seja, contratação de empresa especializada para prestar serviço de locação de veículo automotor tipo ambulância sem motorista, **o que já houve a correção no presente EDITAL.**

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Ficam mantidos os termos do Edital já publicado. E informamos que será designado novo dia e horário para abertura do certame, comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 30 de novembro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA